Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** ►**M3** **REGULAMENTO (CE) N.º 2178/95 DO CONSELHO**

de 8 de Agosto de 1995

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos industriais e da pesca originários da Estónia, da Letónia e da Lituânia, bem como às normas de adaptação desses contingentes ◄

(JO L 223 de 20.9.1995, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 921/96 do Conselho de 13 de Maio de 1996	L 126	1	24.5.1996
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1926/96 do Conselho de 7 de Outubro de 1996	L 254	1	8.10.1996
►**M3**	Regulamento (CE) n.º 2206/98 da Comissão de 14 de Outubro de 1998	L 278	16	15.10.1998

▼B
▼M3

REGULAMENTO (CE) N.º 2178/95 DO CONSELHO

de 8 de Agosto de 1995

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos industriais e da pesca originários da Estónia, da Letónia e da Lituânia, bem como às normas de adaptação desses contingentes

▼B

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os acordos de comércio livre entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Lituânia, a República da Estónia e a República da Letónia, por outro, que foram assinados a 18 de Julho de 1994, prevêem que determinados produtos originários dos países em questão possam beneficiar, aquando da sua importação na Comunidade no âmbito de contingentes ou de limites pautais, de direitos aduaneiros reduzidos ou nulos;

Considerando que, no cumprimento das suas obrigações internacionais, incumbe à Comunidade decidir da abertura de contingentes comunitários para os produtos enunciados nos anexos I, II e III do presente regulamento; que é conveniente garantir nomeadamente um acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação ininterrupta das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros, até ao seu esgotamento; que nada obsta a que, para garantir uma gestão comum eficaz desses contingentes pautais, os Estados-membros sejam autorizados a sacar dos volumes dos contingentes as quantidades necessárias correspondentes às importações efectivas; que esse modo de gestão requer, contudo, uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, no que se refere aos produtos enumerados no anexo IV do presente regulamento, sujeitos a limites máximos pautais comunitários, pode ser efectuada uma vigilância comunitária recorrendo a um modo de gestão baseado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão aos limites máximos, à medida que estes produtos sejam apresentados na alfândega ao abrigo de declarações de introdução em livre prática;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão que, nomeadamente, deve poder acompanhar o estado de imputação relativamente aos limites máximos pautais e desse facto informar os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão, em determinadas condições, possa eventualmente adoptar as medidas adequadas para restabelecer os direitos aduaneiros sempre que tenha sido atingido um dos limites máximos;

Considerando que os contingentes e os limites máximos pautais previstos nos referidos acordos abrangem períodos plurianuais; que os acordos dispõem as eventuais taxas de aumento anual dos volumes dos contingentes e dos limites máximos correspondentes; que definem, além disso, as condições necessárias para a concessão de vantagens pautais no âmbito dos referidos contingentes e limites máximos pautais; que, por conseguinte, numa preocupação de racionalização da aplicação das medidas em questão parece oportuno reunir num único regulamento, aplicável por um período plurianual, as disposições relativas aos contingentes e aos limites máximos pautais para os produtos

▼B

agrícolas ou industriais incluídos actualmente nos diferentes regulamentos que se aplicam a cada um dos países acima referidos;

Considerando que as alterações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric, bem como as adaptações dos volumes e das taxas dos contingentes na sequência de decisões adoptadas pelo Conselho ou pela Comissão, não implicam qualquer alteração significativa; que, com um objectivo de simplificação, convém prever que a Comissão possa, após parecer do Comité do Código Aduaneiro, introduzir as alterações e as adaptações técnicas necessárias nos anexos do presente regulamento;

Considerando que, pelos mesmos motivos, este procedimento pode aplicar-se em caso de alteração dos acordos existentes entre a Comunidade e estes países, na medida em que as alterações assim acordadas especifiquem os produtos que podem beneficiar de contingentes ou limites máximos pautais, os seus volumes, direitos e períodos, bem como, se necessário, as condições de atribuição respectivas; que convém que a Comissão possa, após parecer do Comité do Código Aduaneiro, introduzir as correspondentes alterações ao presente regulamento, incluindo aos seus anexos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de cada ano, as mercadorias originárias da Estónia, da Letónia e da Lituânia enumeradas nos ►**M1** anexos I a VIII ◄ do presente regulamento ficam sujeitas a contingentes ►**M3** ——————— ◄ pautais comunitários, de acordo com o disposto nos referidos anexos.

Artigo 2.º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1.º serão geridos pela Comissão, que pode tomar as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

2. Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto referido no presente regulamento e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, mediante notificação da Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente a essas necessidades sobre o volume do contingente em causa.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação da referida declaração, devem ser transmitidos sem demora à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

3. Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á logo que possível para o volume do contingente correspondente.

4. Se as quantidades solicitadas forem superiores ao saldo disponível do volume do contingente, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão dos saques efectuados.

▼M3

———————

▼B

Artigo 4.º

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, a Comissão adoptará todas as medidas adequadas, em estreita cooperação com os Estados-membros.

▼B

Artigo 5.º

Cada Estado-membro garantirá aos importadores dos produtos em questão um acesso igual e contínuo aos contingentes pautais, enquanto o saldo dos volumes dos contingentes o permitir.

Artigo 6.º

1. As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento, nomeadamente:

a) As alterações e adaptações técnicas na medida em que sejam necessárias na sequência das modificações da Nomenclatura Combinada e dos códigos Taric;

b) As adaptações necessárias na sequência da conclusão pelo Conselho de protocolos ou de trocas de cartas no âmbito de acordos existentes ou de acordos entre a Comunidade e estes países, no âmbito dos acordos previstos no presente regulamento,

são adoptadas nos termos do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º

2. As disposições adoptadas ao abrigo do presente regulamento não autorizam a Comissão a:

— proceder ao reporte de quantidades de um período contingentário para outro,

— transferir quantidades preferenciais de um contingente ►M3 ——— ◄ para outro,

— abrir e gerir contingentes ►M3 ——— ◄ pautais resultantes de novos acordos.

Artigo 7.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Código Aduaneiro, instituído pelo artigo 247.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 [1].

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto dentro de um prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a adoptar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso:

— a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou por um período de três meses a contar da data de comunicação,

— o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro travessão.

3. O comité pode examinar qualquer questão relativa à aplicação e adaptação do presente regulamento levantada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um Estado-membro.

Artigo 8.º

É aplicável o protocolo relativo à noção de produtos originários e aos métodos de cooperação administrativa anexos aos acordos de comércio livre concluídos entre a Comunidade e cada uma das repúblicas referidas no artigo 1.º

[1] JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

▼B

Artigo 9.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

Lista dos produtos originários da Estónia sujeitos a contingentes pautais de direitos reduzidos ou nulos

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente (em toneladas)
09.6401	0301 92 00 0302 66 00 0303 76 00		Enguias (*Anguilla spp.*), vivas, frescas, refrigeradas ou congeladas	0 %	100
09.6403	0302 50 0302 69 35 0303 60 0303 79 41		Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*) e peixes da espécie *Boregadus saida*, frescos, refrigerados ou congelados	6 %	2 500
09.6405	0302 69 19 0303 79 19		Outros peixes, frescos, refrigerados ou congelados	4 %	1 000
09.6407	ex 0304 10 19	*20 *90	Filetes de outros peixes, frescos, congelados, com excepção das carpas	4,5 %	500
	ex 0304 20 19	*20 *30 *90			
09.6409	ex 1604 13 90	*91 *92	Espadilhas (*Sprattus sprattus*), preparadas ou conservadas	10 %	350
09.6411	ex 1604 19 94 ex 1604 19 95	*10 *10	Pescadas (*Merluccius spp.*), preparadas ou conservadas Escamudos do Alasca (*Theragra chalcogramma*), preparados ou conservados	10 %	60

ANEXO II

Lista dos produtos originários da Lituânia sujeitos a contingentes pautais de direitos reduzidos ou nulos

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente (em toneladas)
09.6413	0301 92 00 0302 66 00		Enguias (*Anguilla spp.*), vivas ou frescas	0 %	20
09.6415	0301 99 19 0302 69 19		Outros peixes, vivos ou frescos	4 %	200
09.6417	0302 22 00 0303 32 00		Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*), frescas ou congeladas	7,5 %	60
09.6419	0302 50 0302 69 35 0303 60 0303 79 41		Bacalhaus (*Gadus morhua, Gadus ogac, Gadus macrocephalus*) e peixes da espécie *Boreogadus saida*, vivos, frescos ou congelados	6 %	1 800
09.6421	0303 31 30		Alabotes-do-atlântico (*Hippoglossus hippoglossus*), congelados	4 %	150
09.6423	0303 71 99		Espadilhas (*Sprattus sprattus*), de 16 de Junho a 14 de Fevereiro, congelados	6,5 %	500
09.6425	ex 0303 79 55	*10	Escamudos do Alasca (*Theragra chalcogramma*), congelados	7,5 %	1 000
09.6427	0303 79 83		Pichelins ou verdinhos (*Micromesistius poutassou* ou *Gadus poutassou*), congelados	7,5 %	500
09.6429	ex 1604 19 91	*20	Filetes crus de bacalhau, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo précozidos em óleo, congelados	7,5 %	100
09.6431	1604 19 92		Bacalhaus, preparados ou conservados de outro modo, inteiros ou em pedaços, mas não triturados	10 %	65

▼B

ANEXO III

Lista dos produtos originários da Letónia sujeitos a contingentes pautais de direitos reduzidos ou nulos

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente
09.6301	0302 50 20 0302 69 35 0303 60 19 0303 60 90 0303 79 41		Bacalhaus (*Gadus ogac, Gadus macrocephalus*) e peixes da espécie *Boreogadus saida*, frescos ou congelados	6 %	750 toneladas
09.6303	0302 50 10 0303 60 11		Bacalhaus (*Gadus morhua*), frescos ou congelados	6 %	250 toneladas
09.6305	0302 61 99 0303 71 99		Espadilhas (*Sprattus sprattus*), de 16 de Junho a 14 de Fevereiro, frescos ou congelados	6,5 %	1 600 toneladas
09.6307	ex 1604 19 98 ex 1604 20 90	*10 *35 *50	Preparação e conservas de espadilha e de lampreia, triturados ou não	10 %	350 toneladas
09.6309	2301 20 00		Farinhas, pó e *pellets*, de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	0 %	4 000 toneladas
09.6311	ex 0302 70 00	*31 *33	Ovos e sémen de salmão	0 %	300 000 peças
09.6313	ex 0301 99 11 ex 0301 99 19	*20 *10	Jovens salmões	0 %	100 000 peças
09.6315	ex 0302 70 00	*41	Ovos de lúcios	4 %	1 000 000 peças
09.6317	ex 0301 99 19	*20	Jovens luciopercas	4 %	300 000 peças

▼M3

▼M3

ANEXO V

Lista dos produtos originários da Estónia sujeitos a contingentes pautais comunitários autónomos, baseada, a partir de 1 de Janeiro de 1995, num período contingentário anual

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente (em toneladas)
09.6435	0302 50 10		Bacalhaus (*Gadus morhua),* frescos ou refrigerados	0 %	870
09.6436	ex 0302 69 19	*10	Lúcio, lucioperca e perca, frescos ou refrigerados	0 %	220
09.6437	0304 10 11 a 1038 0304 20		Filetes de peixes frescos ou refrigerados	0 %	360
09.6438	1604 20 10		Preparações e conservas de salmões	0 %	270
09.6439	1604 20 70		Preparações e conservas de atuns, bonito-listados e outros peixes do género *Euthynnus*	0 %	150
09.6440	1604 20 90		Preparações e conservas de outros peixes	0 %	1 360

▼M3

ANEXO VI

Lista dos produtos agrícolas originários da Estónia sujeitos a contingentes pautais de direitos reduzidos ou nulos

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito do contingente	1995	1996	Anos seguintes
09.6448	0701 10 00 0701 90 10 0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90		Batatas, frescas ou refrigeradas	40 % do direito normal	800	900	1 000
09.6449	0712 10 00 0712 90 05 (*)		Batatas secas, mesmo cortadas em pedaços ou fatias, mas sem qualquer outro preparo	6 %	60	60	60

(*) Código NC a partir de 1996.

▼M3

ANEXO VII

Lista dos produtos originários da Letónia sujeitos a contingentes pautais comunitários autónomos, baseada, a partir de 1 de Janeiro de 1995, num período contingentário anual

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente (em toneladas)
09.6441	0302 50 10		Bacalhaus (*Gadus morhua*) frescos ou refrigerados	0 %	570
09.6442	ex 0302 21 00	*10	Truta arco-íris congelada (*Oncorhynchus mykiss*)	0 %	50
09.6443	0304 20 29		Filetes de bacalhaus, congelados	0 %	190

▼M3

ANEXO VIII

Lista dos produtos originários da Lituânia sujeitos a contingentes pautais comunitários autónomos, baseada, a partir de 1 de Janeiro de 1995, num período contingentário anual

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Direito do contingente	Volume do contingente (em toneladas)
09.6444	ex 0303 21 00	*10	Truta arco-íris congelada (*Oncorhynchus mykiss*)	0 %	30
09.6445	0304 20 29		Filetes de bacalhaus, congelados	0 %	150